Acórdão: 15.314/02/3^a

Impugnação: 40.010105029-47

Impugnante: Adubos Trevo S/A

Proc. S. Passivo: Romeu João Remuzzi/Outro(s)

PTA/AI: 01.000138714-02 Inscrição Estadual: 371.458532.01-80

Origem: AF/ Patos de Minas

Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS. Constatada a apropriação de crédito de ICMS sem comprovação de legitimidade e decorrente de transferência do estabelecimento matriz para o da Autuada sem observância das condições estabelecidas no Anexo XXI do RICMS/96, correta se afigura a glosa procedida. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - PAGAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O pagamento de crédito tributário fundado em saídas com redução de base de cálculo não autoriza o estabelecimento infrator a creditar-se de ICMS dele constante e legitima, outrossim, a imposição de MI por emissão de nota fiscal que não traduz real entrada de mercadoria. Exigências mantidas.

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Evidenciada a inobservância da condição de demonstrar, na nota fiscal, a dedução do valor do ICMS dispensado na operação do preço da mercadoria para a fruição do benefício da redução de BC nas saídas de rocha fosfática, segundo item 27 "a" c/c 27.7, ambos do Anexo IV do RICMS/96. Exigências parcialmente mantidas nos termos de reformulação efetuada pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Imputada não escrituração de documentos nos Livros RE, RS e RCPE (1997). Ante apresentação dos termos de abertura dos dois primeiros e de encerramento do RE, o Fisco optou por excluir a correspondente MI. Mantida, todavia, a parcela relacionada com a não escrituração do LRCPE, omissão não contestada pela Impugnante. Exigência parcialmente mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, nos exercícios de 1997 a 1999, apurada mediante VFA, com recomposição de conta gráfica, decorrente de: apropriação indevida de crédito de ICMS, relativo a <u>transferência irregular</u> movida por estabelecimento matriz e pagamento de crédito tributário exigido por meio de AI (nota fiscal 000002, a tanto emitida) e redução de base de cálculo em saídas interestaduais de fosfato natural, sem a demonstração, nas notas fiscais, da dedução, do preço, do valor do ICMS dispensado nas respectivas operações. Versa, também, sobre não escrituração dos Livros "Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Controle da Produção e Estoque" (1.997).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.213/216), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 392/402, acata parte das alegações da defesa refutando as demais, requerendo a procedência parcial da Impugnação.

Cientificada da reformulação; a Autuada se manifesta às fls. 407/408.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 416/423, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre exigências de ICMS/MR por recolhimento a menor de imposto, resultante de apropriação indevida de crédito e de utilização inadequada de BC reduzida em saídas de fosfato natural, bem assim sobre imposição de MI por não escrituração de livros fiscais (LRE, LRS e LRCPE) e por emissão de nota fiscal de entrada sem efetiva entrada de mercadoria.

O trabalho alcança os exercícios de 1997 a 1999, tendo implicado em recomposição de conta gráfica.

Quando da impugnação, a Autuada requer perícia, embora não destacando quesitos em separado, objeto de indeferimento pela Auditoria Fiscal (fl. 412), porém, sem interposição de R. Agravo.

Relativamente a aproveitamento indevido de crédito, a questão crucial está representada pela apropriação de R\$ 820.000,00, a título de crédito de ICMS transferido pelo estabelecimento matriz, nos meses de fevereiro e março de 1997, da qual discorda o Autuante, sob argumentos de que esse crédito, além de ter sido transferido sem observância do procedimento regulamentar (Anexo XXI do RICMS/96), é ilegítimo.

Aqui, é importante esclarecer que o estabelecimento remetente também sofrera autuação (PTA 01.000138686.06), momento em que fora feita, de ofício, recomposição de conta gráfica, glosando-se dita transferência. Esse PTA fora habilitado para benefício da anistia concedida pela Lei 14.062/01, tendo sido respectivas exigências quitadas à vista, conforme telas do SICAF anexas. Ao que se afigura, a quitação, com respectivo arquivamento, traduz reconhecimento, pelo infrator, das irregularidades ali imputadas.

Segundo o Autuante, sob ponto de vista formal, a transferência não se fez correta, em conta disposições do Anexo XXI do RICMS/96:

- o transmitente não se achava em dia com suas obrigações fiscais (fato impeditivo pelo art. 20, I), pois encerrara suas atividades em maio/96 e não dera baixa em sua inscrição; não cumpria corretamente Regime Especial (045/92), para utilizar-se do diferimento em operações com trânsito por outro Estado; acumulara crédito mediante atualização monetária;
- o valor do crédito transferido é superior ao montante apropriado referente a aquisições relacionadas com as saídas diferidas (vedação do art. 9°, *caput*); não houve respeito à proporcionalidade exigida (art. 1°);
- o crédito acumulado e transferido não se encontrava regularmente escriturado (exigência do art. 1°): parte não possuía a 1ª via de NF; havia extravio de livros fiscais correspondentes;
- durante o período fiscalizado no estabelecimento matriz, o débito por saídas, se corretamente lançado, seria, em muito, superior ao crédito por entradas;
- o destinatário (Impugnante) não escriturou no LRE as notas fiscais relativas ao crédito recebido, nem apresentou à AF o demonstrativo desse crédito acumulado, contrariando o disposto no art. 7°, I e III.

Se a transferência deixou de observar as formalidades prescritas, de fato tem razão o fisco em glosar o crédito, segundo o disposto no art. 18 desse Anexo:

"Art. 18 - A inobservância das disposições deste Anexo enseja o estorno do crédito incorretamente utilizado, ficando o transmitente e, se for o caso, o destinatário, sujeitos ao recolhimento do imposto, penalidades e acréscimos cabíveis, bem como à exclusão ou restrição no uso destas disposições, a critério da SRE, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei."

Pior do que a transferência irregular é a origem do crédito transferido. Conforme se pode ver no PTA 01.000138686.06 (apensado), cerca de 50% do valor (R\$406.664,29) resultaram de correção monetária de saldo credor, o que jamais fora autorizado pela Fazenda Pública, sendo que referente a período anterior a cinco anos.

Créditos se acumularam, ainda, em decorrência de saídas de mercadorias produzidas noutra UF ao amparo indevido do diferimento e de outras ao desabrigo de notas fiscais.

É forçoso destacar que, em nenhum momento, a Impugnante nega as irregularidades, seja no procedimento de transferência, seja na forma de acúmulo. Atém-se a amparar-se no fato de que as notas fiscais de transferência foram vistadas pela Repartição Fiscal, logo, teria o crédito sido homologado.

Isso não basta a validá-lo e nem à transferência. O próprio art. 6°, § 1°, do Anexo XXI, assim dispunha:

"§ 1º - O crédito somente poderá ser transferido após visada, pela AF- núcleo da circunscrição do contribuinte, a nota fiscal a que se refere este artigo, não implicando o referido "visto" reconhecimento da legitimidade do crédito, nem homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte."

Ademais, o visto nas notas de transferência não se classifica como norma complementar, cuja observância possa excluir penalidades (art. 100 do CTN), como pretende a Impugnante.

Isso posto, legitima-se a glosa do crédito transferido.

De igual modo e laconicamente, também **não foi adequada a apropriação de R\$9.534,04 de ICMS**, em março de 1999, em virtude de pagamento dos PTA 02.000130382.37 e 02.000130405.25, com emissão da Nota Fiscal n.º 000002 (FL. 177). Esse ICMS exigido o fora por saídas com redução de BC sem a respectiva demonstração de abatimento no preço das mercadorias nas correspondentes notas fiscais. Se crédito coubesse, seria para os destinatários e não para o estabelecimento emitente. De mesma sorte, valida-se a imposição da MI de 40%, decorrente do fato de não se tratar de efetiva entrada de mercadoria no estabelecimento. Correta a capitulação legal no art. 55, III e IV da Lei 6.763/75.

Quanto a aplicação indevida de redução de base de cálculo, as saídas de rocha fosfática, segundo item 27,"a", do Anexo IV do RICMS/96 estão beneficiadas com redução de base de cálculo de 60%, redução esta, todavia, condicionada a que o emitente de nota fiscal demonstre, no campo "informações complementares", que deduzira do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado.

Há que ocorrer a indicação expressa, não sendo suficiente que o desconto seja concedido.

A Impugnante não cumprira a formalidade, segundo o Fisco, condição **sine qua non** de fruição do benefício. Já reconhecera tal irregularidade, como no caso dos PTA acima referidos e, inclusive, alterara procedimento a partir de abril/98.

Fls. 189/194 são amostra da irregularidade e os valores complementares devidos a título de ICMS estão levantados na planilha de fls. 12 a 94. Pequeno erro de soma, apontado pela Impugnante, fora acatado pelo Fisco, com alteração do crédito, posto que em valor pouco significativo, pelo que se vê na manifestação fiscal, à fl. 399.

Inócua a pretensão de produção de prova pericial para demonstrar descontos concedidos, face a redução de BC estar condicionada à sua demonstração formal nas notas fiscais, o que não houve.

Quanto à não escrituração dos livros RE e RS, ante a apresentação dos Termos de Abertura de ambos e de Encerramento do primeiro, o Autuante optou por excluir a MI aplicada, o que dispensa mais comento. Manteve, entretanto, aquela (de 2% sobre o valor das operações) pela não escrituração do LRCPE, fato não contestado pela Impugnante.

A escrituração deste livro é imposição regulamentar, em se tratando de estabelecimento industrial (art. 160, § 3°), devendo ser feita com observância das regras estabelecidas nos artigos 175 a 187 do Anexo V.

A planilha de fls. 114/174 apura a BC e a MI aplicada.

Correto o procedimento do Autuante.

Por fim, resta alusão à alegada irregular apuração dos juros moratórios.

De fato, como lembra o Autuante, os juros serão calculados no momento do pagamento do crédito tributário. Atualmente, o sistema informatizado (SICAF), ao expedir Demonstrativo do Crédito Tributário, calcula os juros moratórios até aquele momento. A sistemática se dá consonante Resolução 2080/97, dispensando comento ou digressão a respeito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação constante às fls. 392/402 e Demonstrativo de correção monetária e Multas (DCMM) de fls. 403/404, efetuada pelo Fisco, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06/03/02.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões Relator

MLR